

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Comissão das Comunidades Europeias de 10 de Dezembro de 2003, n.º C (2003) 4497 fin, relativa aos auxílios de Estado executados pela França a favor da «France 2» e da «France 3» entre 1988 e 1994, na parte em que os declara compatíveis com o mercado comum ao abrigo do artigo 86.º, n.º 2, do Tratado;
- Condenar a Comissão das Comunidades Europeias no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

Na sequência de uma denúncia da recorrente, a Comissão decidiu dar início ao procedimento formal de investigação previsto no artigo 88, n.º 2, CE, relativamente aos subsídios para investimento e dotações de capital recebidos pelos dois canais de televisão franceses «France 2» e «France 3» entre 1988 e 1994. Pela decisão impugnada, a Comissão decidiu qualificar estas medidas de auxílios de Estado na acepção do artigo 87.º CE, mas declarou-as compatíveis com o tratado CE ao abrigo do artigo 86, n.º 2.

Através do seu primeiro fundamento, a recorrente sustenta que a decisão impugnada está erradamente fundamentada e viola o artigo 86.º, n.º 2, CE e as disposições relativas aos auxílios de Estado. Contesta a conclusão da Comissão de que as missões dos dois canais em questão correspondem a um serviço de interesse geral na acepção do artigo 86.º, n.º 2, fazendo notar que as suas próprias missões são quase idênticas sem, no entanto, serem consideradas de interesse geral. Põe ainda em causa a análise financeira desses auxílios feita pela Comissão na decisão impugnada.

Através do seu segundo fundamento, a recorrente alega que a Comissão fez uma errada aplicação da Directiva 80/723⁽¹⁾ ao decidir que esta não era aplicável à actividade de radiodifusão dos canais públicos antes do ano 2000. Na mesma base, a recorrente invoca uma inexacta aplicação do Protocolo relativo ao serviço público de radiodifusão nos Estados-Membros, anexo ao Tratado CE.

(¹) Directiva 80/723/CEE da Comissão, de 25 de Junho de 1980, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas, JO L 195, de 29.7.1980, pp. 35-37, EE 08 F2, p. 75.

Recurso interposto em 20 de Abril de 2004 por Koldo Gorostiaga Atxalandabaso contra o Parlamento Europeu

(Processo T-146/04)

(2004/C 168/16)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 20 de Abril de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o

Parlamento Europeu, interposto por Koldo Gorostiaga Atxalandabaso, com domicílio em Saint Pierre d'Irube (França), representado por Didier Rouget, avocat.

O recorrentes conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão do Parlamento Europeu, de 24 de Fevereiro de 2004, que procede a retenções sobre os subsídios a pagar ao recorrente, até liquidação da alegada dívida deste para com o Parlamento;
- condenar o recorrido a suportar as suas próprias despesas e as do recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

Na decisão recorrida, o Parlamento Europeu considerou que, na falta de documentos justificativos da utilização dos diversos subsídios parlamentares, o recorrente, deputado, era devedor da importância de 118 360,18 euros e procedeu, por isso, a uma retenção sobre esses subsídios.

O recorrente impugna essa decisão, alegando que o Parlamento violou o Regulamento sobre as ajudas de custo e subsídios dos parlamentares europeus, nomeadamente por a decisão ter sido tomada pelo Secretário-Geral do Parlamento e não pela Mesa do Parlamento, conforme prevê o artigo 27.º do referido Regulamento. O recorrente alega, além disso, que a decisão recorrida viola os princípios da objectividade, da imparcialidade, da igualdade e da não discriminação, bem como o princípio do contraditório e o direito de defesa. O recorrente alega, igualmente, que a decisão recorrida está insuficientemente fundamentada e constitui um abuso de poder, pois foi adoptada para concretizar objectivos puramente políticos. Finalmente, o recorrente invoca um erro manifesto de apreciação por parte do Parlamento.

Recurso interposto em 23 de Abril de 2004 por Brian M. Ross contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-147/04)

(2004/C 168/17)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 23 de Abril de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Brian M. Ross, residente em Morpeth (Reino Unido), representado por Eric Boigelot, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão de 31 de Março de 2003, que adopta definitivamente o relatório de evolução de carreira do recorrente relativo ao exercício de 2001/2002;
- Anular o referido relatório;
- Anular a decisão implícita de indeferimento da reclamação apresentada pelo recorrente em 24 de Setembro de 2002 (R/562/03), destinada à anulação da decisão impugnada;
- Condenar a recorrida a pagar ao recorrente uma indemnização pelos prejuízos morais sofridos, avaliados *ex aequo et bono* em 10 000 euros, sujeita a aumento ou diminuição no decurso da instância;
- Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca a violação do artigo 25.º, segundo parágrafo, e dos artigos 26.º e 43.º do Estatuto, bem como das disposições gerais de execução relativas à aplicação do artigo 43.º adoptadas pela Comissão em 26 de Abril de 2002. Invoca ainda um desvio de poder, a violação de princípios gerais de direito como o respeito dos direitos da defesa, o princípio da boa administração e o princípio da igualdade de tratamento, bem como um erro manifesto de apreciação.

Recurso interposto em 26 de Abril de 2004 por Imre Czigany, Isabel Alves, Georgette Henningsen e Michel Lucas contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-149/04)

(2004/C 168/18)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 26 de Abril de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Imre Czigany, residente em Rhode St. Genèse (Bélgica), Isabel Alves, residente no Luxemburgo, Georgette Henningsen, residente em Bruxelas, e Michel Lucas, residente em Bruxelas, representados por Gilles Bounéou e Frédéric Frabetti, avocats, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular o exercício de avaliação 2001 — 2002 no que diz respeito aos recorrentes;
- Subsidiariamente, anular o relatório de evolução de carreira (REC/CDR) dos recorrentes, quanto ao período 1.7.2001 — 31.12.2002;

- Decidir sobre as despesas e honorários e condenar a Comissão das Comunidades Europeias no respectivo pagamento.

Fundamentos e principais argumentos:

Os fundamentos e principais argumentos invocados pelos recorrentes do presente processo são idênticos aos invocados nos processos T-43/04 e T-47/04.

Recurso interposto em 16 de Abril de 2004 por Bernard Nonat contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-151/04)

(2004/C 168/19)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 16 de Abril de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Bernard Nonat, com domicílio em Bruxelas, representados por Sébastien Orlandi, Albert Coolen, Jean-Noël Louis e Etienne Marchal, avocats, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão que aprova, a título definitivo, o relatório de evolução da carreira do recorrente relativo ao período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2002;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente no presente processo contesta o relatório de evolução da carreira, tal como foi aprovado para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2002.

Para fundamentar as suas pretensões, o recorrente invoca:

- o desrespeito do dever de fundamentação;
- a violação do artigo 43.º do Estatuto e das medidas transitórias aplicáveis ao exercício de avaliação 2001-2002;
- a violação do artigo 5.º, quinto parágrafo, alínea c), das disposições gerais de execução do artigo 43.º do Estatuto;
- erro manifesto de apreciação;
- violação do princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação;
- a incoerência entre os comentários e as notas atribuídas.